

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0028643-46.2016.4.02.5001 (2016.50.01.028643-6)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : LEO DE SOUZA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ES006821 - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 2^a Vara Federal Cível (00286434620164025001)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ORDINATÓRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. REVEZAMENTO SERVIDORES. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. ISONOMIA. EFICIÊNCIA.

- 1. Discute-se a legalidade de ato administrativo do Diretor da Biblioteca Central da UFES que instituiu escala de revezamento no que pertine à jornada de trabalho dos servidores públicos.
- 2. Com efeito, o artigo 19 da Lei 8.112/1990 prevê a jornada de trabalho a ser fixada conforme as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
- 3. Nesse passo, é possível que a Administração Pública, via ato administrativo ordinatório atribua jornada de trabalho tendo em conta as especificações das atividades a serem desempenhadas no cargo e, mais ainda, visando a integral satisfação do interesse público.
- 4. No ponto, o interesse público, mormente a continuidade do serviço e atendimento aos administrados sobressai perante o interesse privado do servidor de ver mantida a divisão de horário anteriormente estabelecida.
- 5. Dessa forma, a Universidade Federal do Espírito Santos UFES pode veicular ato para dividir de maneira isonômica e impessoal, quanto aos servidores e, mais ainda, eficiente em relação ao público, os horários de serviço no que pertine aos servidores lotados na Biblioteca da entidade.
- 6. Assim sendo, não há nulidade pautada em suposta inexistência de autorização legal, pela instituição de escala de revezamento dos servidores da Biblioteca Central da UFES instituída pelo Diretor do órgão. Ao revés, tal estipulação, atendida a jornada de trabalho mínima e máxima de tais servidores, vai ao encontro da juridicidade compreendida como o atendimento à legalidade e aos princípios regentes da Administração Pública.
- 7. De mais a mais, o ato exsurge do poder hierárquico com subordinação dos servidores em razão do vínculo especial com a Administação a partir da investidura e posse em cargo público.
- 8. Ainda, o motivo para a estipulação da escala de serviço relaciona-se à necessidade de constante funcionamento e, ao mesmo tempo, impessoalidade e isonomia, pelo direcionamento do revezamento a todos os servidores. Vale dizer, não há se falar em privilégio de servidor, seja pela antiguidade, seja por interesse pessoal, em ver-se mantido afastado da escala que a todos beneficia na ótica da igualdade.
- 9. Também não há se falar em prejuízo a direitos do trabalhador pela dificuldade de utilizar o intervalo para retornar à sua residência para fins de alimentação e, após longo trajeto, retornar ao serviço, pois tais circunstâncias compõem os ônus do trabalho e da vida social sem qualquer responsabilização da Administração Pública.
- 10. Noutro viés, não resta direito ao reconhecimento e pagamento de horas extras diante da comprovação



de que a carga horária escolhida pelo servidor foi respeitada.

- 11. À luz de tais considerações, a fixação da jornada de trabalho por pauta de revezamento a partir de ato ordinatório do Diretor da Biblioteca Central reveste-se de legalidade com idônea motivação e atende eficiência na prestação do serviço sem descuidar da isonomia entre os servidores.
- 12. Assim sendo, inexistente qualquer ato em descompasso com o ordenamento jurídico, tampouco surge dever de reparação civil.
- 13. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/09/2019 (data do julgamento).

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0028643-46.2016.4.02.5001 (2016.50.01.028643-6)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : LEO DE SOUZA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ES006821 - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00286434620164025001)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Leo de Souza Ribeiro Filho em razão de sentença de improcedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Leo de Souza Ribeiro Filho ajuizou ação de conhecimento no intento de obter a condenação da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES a reconhecer sua jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com vedação à inclusão no regime de 40 (quarenta) horas semanais com pagamento de horas extras pelo montante excedente. Ainda, pleiteou o cancelamento de qualquer anotação em sua ficha funcional decorrente de irregular jornada e, ainda, indenização por danos morais no patamar de dez vezes sua remuneração mensal.

O juízo sentenciante pontuou que após decisão proferida em sede de ação civil pública, autos número 0007649-02.2013.4.02.5001, houve direito à redução na carga de trabalho do servidores da UFES de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais com proporcional redução nos vencimentos.

Nesse passo, com o respeito às balizas do título, afastou qualquer vício de ato administrativo da autarquia educacional que primou pela organização dos horários de trabalho dos servidores consoante proporcional escala de revezamento.

A sentença foi integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração do

autor.

Inconformado, Leo de Souza Ribeiro Filho interpõe recurso de apelação no qual aduz, em síntese:

- a) Ausência de autorização legal para o estabelecimento de escala de revezamento;
- b) Inexistência de motivo para justificar os horários de trabalho determinados por ato da UFES;
- c) Mudança sem razoabilidade ou razão conforme a lei;



- d) Que a alteração prejudica a eficiência e não atende à economicidade da prestação do serviço de atendimento aos usuários da biblioteca da UFES;
- e) Prejuízo ao servidor em razão da desproporcionalidade da jornada;

Intimada, a Universidade Federal do Espírito Santo apresenta contrarrazões nas quais reforça a legalidade da atuação administrativa de modo a impor isonomicamente o dever de cumprimento do serviço em harmonia à preservação do serviço público.

É o relatório. **ALFREDO JARA MOURA**Juiz Federal Convocado



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0028643-46.2016.4.02.5001 (2016.50.01.028643-6)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : LEO DE SOUZA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ES006821 - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00286434620164025001)

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A Administração Pública pauta-se pela legalidade no sentido de vinculação positiva a regrar sua atuação pelas normas autorizadoras. Em harmonia, o princípio da legalidade correlaciona-se à atividade pública que deve ser regida pelos preceitos constitucionais e legais, como a isonomia, moralidade e impessoalidade.

Nesse sentido, o regramento direcionado aos agentes administrativos, componentes do quadro de serviço após regular aprovação em concurso público na esteira dos artigos 37 a 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve seguir a juridicidade.

Por tal, entende-se o atendimento aos preceitos legais, bem como aos princípios regentes da atividade pública, em especial a impessoalidade na vertente da isonomia, a moralidade e a eficiência, mormente em se tratando de exercício de cargo com vista ao melhor atendimento aos usuários da atividade.

De tal forma, o estatuto jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais instituído pela Lei 8.112 de 1990 vincula a Administração e administrados investidos nos correspondentes cargos públicos.

Com efeito, o artigo 19 do aludido diploma prevê a jornada de trabalho a ser fixada conforme as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Nesse passo, é possível que a Administração Pública, via ato administrativo ordinatório atribua jornada de trabalho tendo em conta as especificações das atividades a serem desempenhadas no cargo e, mais ainda, visando a integral satisfação do interesse público.

No ponto, o interesse público, mormente a continuidade do serviço e atendimento aos administrados sobressai perante o interesse privado do servidor de ver mantida a divisão de horário anteriormente estabelecida.



Dessa forma, a Universidade Federal do Espírito Santos - UFES pode veicular ato para dividir de maneira isonômica e impessoal, quanto aos servidores e, mais ainda, eficiente em relação ao público, os horários de serviço no que pertine aos servidores lotados na Biblioteca da entidade.

Assim sendo, não há nulidade pautada em suposta inexistência de autorização legal, pela instituição de escala de revezamento dos servidores da Biblioteca Central da UFES instituída pelo Diretor do órgão.

Ao revés, tal estipulação, atendida a jornada de trabalho mínima e máxima de tais servidores, vai ao encontro da juridicidade compreendida como o atendimento à legalidade e aos princípios regentes da Administração Pública.

De mais a mais, o ato exsurge do poder hierárquico com subordinação dos servidores em razão do vínculo especial com a Administração a partir da investidura e posse em cargo público.

Ainda, o motivo para a estipulação da escala de serviço relaciona-se à necessidade de constante funcionamento e, ao mesmo tempo, impessoalidade e isonomia, pelo direcionamento do revezamento a todos os servidores. Vale dizer, não há se falar em privilégio de servidor, seja pela antiguidade, seja por interesse pessoal, em ver-se mantido afastado da escala que a todos beneficia na ótica da igualdade.

Também não há se falar em prejuízo a direitos do trabalhador pela dificuldade de utilizar o intervalo para retornar à sua residência para fins de alimentação e, após longo trajeto, retornar ao serviço, pois tais circunstâncias compõem os ônus do trabalho e da vida social sem qualquer responsabilização da Administração Pública.

Como pontuou a magistrada de primeiro grau:

"Conforme já consignado na decisão de fls. 399/403, o título executivo judicial formado na ACP nº 0007649-02.2013.4.02.5001 reconheceu o direito de redução da carga horária dos servidores da Ufes de 40 para 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos, mediante opção a ser concedida aos servidores, bem como determinou o imediato controle de ponto dos servidores da universidade, lotados no Setor da Biblioteca Central. Denota-se, pois, que não se fez qualquer menção à organização do horário de funcionamento da Biblioteca em turnos ou escala.

De outra parte, depreende-se dos documentos coligidos pela Ufes que a ré vinha respeitando a opção do autor pela jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos, tendo sido necessária a organização do horário de trabalho dos servidores em turnos como forma de dar continuidade ao funcionamento da Biblioteca no período de 7h a 21h, de segunda a sextafeira, e aos sábados, de 7h a 13h, a fim de não afetar a comunidade que dela necessita e de não prejudicar demasiadamente, por questões de ordem prática relativas ao intervalo para refeição, aqueles que tinham



de cumprir o turno de 12h a 21h.

Os problemas de organização interna quanto à jornada de trabalho dos servidores da Biblioteca Central, decorrentes da adaptação do setor ao que se havia decidido na referida ação civil pública, foram resolvidos com o acordo firmado em audiência de conciliação, nos autos do processo nº 001152472.2016.4.02.5001, em que o Sintufes, o MPF e a Ufes decidiram pelo retorno da jornada de trabalho dos servidores da Biblioteca Central em 6 horas diárias, sem redução de vencimentos.

Verifica-se, assim, que não remanesce qualquer controvérsia quanto à uniformização da jornada de trabalho dos servidores da Biblioteca Central, que ficou estabelecida em 6 horas diárias...

Inicialmente, deve-se destacar que o estabelecimento de escala de revezamento no período noturno e aos sábados se harmoniza com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que a Biblioteca Central da Ufes desempenha, de forma contínua, atividades essenciais à comunidade acadêmica e ao público externo, o que justifica o seu funcionamento de 19h a 21h, nos dias úteis, e de 7h a 13h, aos sábados.

Além disso, a escala deve ser cumprida por todos os servidores lotados no setor – os quais, como já registrado, tiveram suas jornadas de trabalho uniformizadas em 6 horas diárias. Observa-se, assim, que a situação do autor é exatamente igual a de seus colegas, não sendo o caso, portanto, de tratamento anti-isonômico ou pessoal.

Verifica-se, ainda, que a própria Administração reconhece expressamente (fls. 394 e 485) que os períodos trabalhados no regime de escala, bem como os que eventualmente excederem a jornada diária normal de trabalho, em caso de necessidade do serviço, poderão ser compensados no prazo de um ano, na forma prevista do Memorando Circular nº 001/2015 – PROGEP-UFES (fls. 394), de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo concreto aos servidores da Biblioteca Central.

Nesse contexto, a pretensão do autor de se eximir de participar, ainda que esporadicamente, da escala de revezamento e do plantão aos sábados afasta-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, sobretudo quando se considera que a Biblioteca Central da Ufes desenvolve atividades de grande relevância social e que as horas trabalhadas em esquema de plantão poderão ser usufruídas posteriormente."

Noutro viés, não resta direito ao reconhecimento e pagamento de horas extras diante da comprovação de que a carga horária escolhida pelo servidor foi respeitada.

Como consta na sentença:

"Quanto ao pedido de pagamento de horas extras alegadamente feitas durante o período em que a Biblioteca Central funcionou conforme o decidido na sentença da ACP, concluo também que a pretensão autoral não merece acolhida.



O documento de fl. 305 mostra que o autor, em 29/04/2016, optou pela manutenção de sua jornada de trabalho em 6 horas diárias e 30 semanais, com remuneração proporcional, direito reconhecido aos servidores na sentença da ACP.

Os registros de ponto, por sua vez, indicam que o autor, ressalvadas razoáveis diferenças para mais ou para menos, cumpria a sua carga horária mensal esperada (fls. 349/352, 365/366 e 395/397). Embora tenha havido algumas divergências concernentes ao registro do ponto em determinados dias, verifica-se que elas foram resolvidas administrativamente, como é de se esperar.

O autor, na inicial, alega reiteradamente que a Ufes o submeteu, durante um período, a uma jornada dita "flutuante", havendo ele sido obrigado a trabalhar em diferentes turnos. Os registros de ponto, porém, mostram que, no geral, ele continuou trabalhando entre 7h e 13h, com algumas diferenças em poucos dias.

Mesmo assim, ainda que o autor, eventualmente, tenha trabalhado em horários diferentes daqueles aos quais já estava habituado, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto a esse ponto, podendo ser aplicado, por analogia, o entendimento pacífico da jurisprudência de que inexiste direito adquirido a regime jurídico."

À luz de tais considerações, a fixação da jornada de trabalho por pauta de revezamento a partir de ato ordinatório do Diretor da Biblioteca Central reveste-se de legalidade com idônea motivação e atende eficiência na prestação do serviço sem descuidar da isonomia entre os servidores.

Assim sendo, inexistente qualquer ato em descompasso com o ordenamento jurídico, tampouco surge dever de reparação civil.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fixo os honorários recursais em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

É como voto.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado